

CÓDIGO DA FAMÍLIA DE ANGOLA

EXTRACTOS SELECCIONADOS

Lei n.º 1/88, de 20 de Fevereiro

(Documento de apoio à formação, organizado pela FTC: Género+ e Diversidade. Não substitui a consulta da lei integral.)

ADVERTÊNCIAS

Este documento foi **organizado pela FTC: Género+ e Diversidade** exclusivamente para efeitos de **formação**.

- Reúne apenas **extractos** do Código da Família de Angola (Lei n.º 1/88, de 20 de Fevereiro), transcritos literalmente conforme o texto legal.
- **Não contém a totalidade do diploma legal.** Em caso de dúvida, é obrigatória a consulta da versão integral publicada no **Diário da República**.
- Este material tem fins **exclusivamente pedagógicos** e **não substitui aconselhamento jurídico**.
- Em caso de divergência, **prevalece o texto oficial da lei**.

Identificação do diploma

Código da Família - Lei n.º 1/88, de 20 de Fevereiro

SUMÁRIO: Aprova o Código da Família. - Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

APROVADO POR: Lei n.º 1/88, de 20 de Fevereiro

CÓDIGO DA FAMÍLIA DE ANGOLA

EXTRACTOS SELECCIONADOS

Lei n.º 1/88, de 20 de Fevereiro

TÍTULO I Princípios fundamentais [arts. 1.º a 6.º]

Artigo 1.º Protecção da família

1. A família, como núcleo fundamental da organização da sociedade, é objecto de protecção do Estado, quer se fundamente em casamento, quer em união de facto.

2. O casamento e a união de facto só produzirão efeitos jurídicos quando celebrados ou reconhecidos nos termos da presente lei.

Artigo 3.º Igualdade entre o homem e a mulher

1. O homem e a mulher são iguais no seio da família, gozando dos mesmos direitos e cabendo-lhes os mesmos deveres.

2. O Estado e a família asseguram a igualdade e reciprocidade a que se refere o número anterior, designadamente promovendo o direito à instrução e o direito ao trabalho, repouso e seguros sociais.

CAPÍTULO IV Conselho de Família [arts. 16.º a 19.º]

TÍTULO III Casamento [arts. 20.º a 101.º]

CAPÍTULO I Disposições gerais [arts. 20.º a 26.º]

Artigo 20.º Conceito

O casamento é a união voluntária entre um homem e uma mulher, formalizada nos termos da lei, com o objectivo de

estabelecer uma plena comunhão de vida.

Artigo 21.º Igualdade de direitos e deveres

O casamento funda-se na igualdade e reciprocidade de direitos e deveres dos cônjuges.

Artigo 22.º Ineficácia da promessa de casamento

1. A promessa de casamento, seja ou não acompanhada da entrega de bens ou valores ao outro nubente ou à sua família, não produz quaisquer efeitos jurídicos e não dá direito a exigir a celebração do casamento.

2. O nubente que injustificadamente der causa a ruptura deve indemnizar o outro nubente pelas despesas efectuadas e pelas obrigações contraídas na previsão do casamento a que tiver dado o seu acordo.

Artigo 23.º Capacidade para contrair casamento

Têm capacidade para contrair casamento todos aqueles em quem se não verifique algum dos impedimentos matrimoniais previstos nos artigos seguintes ou em lei especial.

Artigo 24.º Idade núbil

1. Só podem casar os maiores de 18 anos.

2. Excepcionalmente, poderá ser autorizado a casar o homem que tenha completado 16 e a mulher que tenha

completado 15 anos, quando ponderadas as circunstâncias do caso e tendo em conta o interesse dos menores, seja o casamento a melhor solução.

3. A autorização a que se refere o número anterior será concedida pelos pais, tutores ou por quem tiver o menor a seu cargo, podendo ser suprida pelo Tribunal, ouvido o parecer do Conselho de Família, quando a não autorização se mostrar injustificada.

Artigo 25.º Impedimentos absolutos

São impedimentos absolutos, obstando ao casamento da pessoa a que respeitam com qualquer outra:

a) a demência, quando esta for notória, mesmo durante os intervalos lúcidos e a interdição ou inabilitação por anomalia psíquica;

b) o casamento ou a união de facto legalmente reconhecida, enquanto o casamento ou união anterior não forem dissolvidos.

Artigo 26.º Impedimentos relativos

São impedimentos relativos, obstando à celebração do casamento entre si das pessoas a que respeitam:

a) o parentesco e a afinidade na linha recta;

b) o parentesco no segundo grau da linha colateral;

c) a pronúncia do nubente como autor ou cúmplice por homicídio doloso contra o cônjuge do outro, enquanto não houver despronúncia ou absolvição.

CAPÍTULO II Celebração do casamento [arts. 27.º a 42.º]

CAPÍTULO III Efeitos do casamento

SECÇÃO I Efeitos pessoais do casamento [arts. 43.º a 48.º]

Artigo 43.º Deveres recíprocos dos cônjuges

Os cônjuges estão reciprocamente vinculados pelos deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência.

Artigo 44.º Coabitação e residência dos cônjuges

Os cônjuges devem viver juntos e escolher, de comum acordo, a residência da família, devendo ponderar as exigências da sua vida profissional e os interesses dos filhos.

Artigo 45.º Dever de cooperação e assistência

O dever de cooperação e assistência importa para os cônjuges a participação solidária em todos os actos de vida familiar, a contribuição para os encargos de vida familiar e a comparticipação nos trabalhos domésticos.

Artigo 46.º Contribuição para os encargos de vida familiar

1. Os cônjuges devem contribuir conjuntamente para os encargos da vida familiar, de harmonia com as possibilidades de cada um.

2. Não sendo prestada a contribuição devida, qualquer dos cônjuges pode exigir que lhe seja directamente entregue a parte dos rendimentos ou proventos do outro que o Tribunal fixar.

Artigo 47.º Exercício de profissão ou actividade

Ambos os cônjuges têm o direito de exercer a profissão ou actividades que

escolherem, devendo, porém, organizar a vida no lar por forma que essa profissão ou actividade não prejudique o cumprimento dos seus deveres para com a família.

Artigo 48.º Decisão comum e representação

Os cônjuges decidem em comum dos assuntos essenciais da família, podendo cada um deles representá-la perante terceiros.

SECÇÃO II Efeitos patrimoniais do casamento [arts. 49.º a 64.º]

SUBSECÇÃO I Regime económico [arts. 49.º e 50.º]

Artigo 49.º Regime económico

1. Os nubentes podem contrair casamento, quer segundo o regime de comunhão de adquiridos, quer segundo o regime de separação de bens, nos termos regulamentados na presente lei.

2. A opção pelo regime de separação de bens deverá ser feita na declaração inicial e confirmada pelos nubentes no acto de casamento.

3. Na falta de declaração, o casamento considera-se celebrado segundo o regime de comunhão de adquiridos.

Artigo 50.º Duração do regime económico

O regime económico do casamento considera-se existente desde o momento da sua celebração e perdura até à extinção do vínculo conjugal, salvo os casos previstos nesta lei.

SUBSECÇÃO II Comunhão de adquiridos [arts. 51.º e 52.º]

Artigo 51.º Património comum

1. No regime de comunhão de adquiridos constituem património comum dos cônjuges:

a) os bens e direitos adquiridos a título oneroso, durante a constância do casamento;

b) os salários, pensões ou quaisquer outros frutos ou rendimentos regulares, recebidos por qualquer dos cônjuges, durante o casamento.

2. Presumem-se comuns os bens dos cônjuges desde que não se prove que são próprios de cada um deles.

Artigo 52.º Bens próprios

São bens próprios de cada um dos cônjuges:

a) os bens móveis e imóveis e os direitos que cada um deles tiver antes do casamento;

b) os bens e direitos adquiridos por cada um dos cônjuges, durante o casamento, a título gratuito e os sub-rogados no lugar dos bens próprios;

c) os direitos de autor, os prémios e recompensas recebidas, resultantes da actividade pessoal de cada um dos cônjuges;

d) os bens adquiridos em virtude de direito pessoal de cada um dos cônjuges;

e) os bens de uso pessoal e os objectos de trabalho exclusivos de cada um dos cônjuges.

SUBSECÇÃO III Separação de bens [art. 53.º]

Artigo 53.º Separação de bens

1. Se o regime de bens adoptado pelos nubentes for o de separação,

cada um deles conserva o domínio e fruição dos seus bens presentes e futuros, podendo dispor deles livremente, com as restrições da presente lei.

2. Em caso de dúvida, os bens móveis ter-se-ão como pertencentes em compropriedade de ambos os cônjuges.

SUBSECÇÃO IV Disposições gerais [arts. 54.º a 64.º]

Artigo 54.º Administração de bens

1. Cada um dos cônjuges tem a administração dos seus bens próprios.

2. Cada um dos cônjuges tem ainda a administração:

a) dos bens móveis, próprios do outro cônjuge ou comuns, por ele exclusivamente utilizados como instrumento de trabalho;

b) dos bens próprios do outro cônjuge se este se encontrar ausente ou, por qualquer motivo, impedido de os administrar, desde que não tenha sido conferida a outrem procuração bastante para administração desses bens.

c) Cada um dos cônjuges tem legitimidade para a administração ordinária relativamente aos bens comuns do casal, fora dos casos previstos na alínea a) do número anterior.

Artigo 55.º Exercício da administração

O cônjuge que administre bens comuns ou próprios do outro, nos termos do n.º 2 do artigo 54.º, não é obrigado a prestar contas da sua administração, mas pode ser responsabilizado pelos actos que, intencionalmente ou com grave negligência, pratique em prejuízo do outro cônjuge ou do casal.

Artigo 56.º Alienação ou oneração de bens

1. Qualquer dos cônjuges tem legitimidade para alienar ou onerar, por acto entre vivos, os bens próprios ou comuns de que tenha a administração, com excepção dos referidos no n.º 2 do artigo 54.º.

2. Só podem ser alienados ou onerados com o acordo de ambos os cônjuges, qualquer que seja o regime de bens:

a) os bens próprios de um cônjuge exclusivamente utilizados pelo outro como instrumento de trabalho;

b) os bens móveis próprios ou comuns utilizados conjuntamente pelos cônjuges na vida do lar ou como instrumento comum de trabalho.

3. Os bens imóveis, próprios ou comuns, e o estabelecimento comercial só podem ser alienados ou onerados, por acto entre vivos, com o acordo de ambos os cônjuges, salvo se vigorar entre eles o regime de separação de bens.

Artigo 57.º Disposição do direito ao arrendamento

Relativamente à residência da família, qualquer que seja o regime de bens, carece do acordo de ambos os cônjuges:

a) a alteração por mútuo consentimento e a resolução ou denúncia do contrato de arrendamento pelo arrendatário;

b) a cessão da posição de arrendatário;

c) o sub-arrendamento ou empréstimo total ou parcial.

Artigo 58.º Aceitação de doações, sucessões, repúdio da herança ou do legado

1. Os cônjuges não necessitam do consentimento um do outro para aceitar doações, heranças ou legados.

2. O repúdio da herança ou legado só pode ser feito por acordo de ambos os cônjuges, salvo se vigorar o regime de separação de bens.

Artigo 59.º Suprimento judicial do acordo

O acordo poderá ser judicialmente suprido no caso de injustificada oposição ou impossibilidade da sua obtenção por parte do outro cônjuge.

Artigo 60.º Sanções

1. Os actos praticados contra o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 56.º e nos artigos 57.º e 58.º são anuláveis a requerimento do cônjuge que não deu o seu acordo ou dos seus herdeiros.

2. O direito de anulação deve ser exercido no prazo de um ano a partir da data em que o requerente teve conhecimento do acto, mas nunca depois de decorridos três anos sobre a sua celebração.

3. Havendo alienação ou oneração de móvel não sujeita a registo, feita apenas por um dos cônjuges quando é exigido o acordo de ambos, a anulabilidade não poderá ser oposta ao adquirente de boa-fé.

4. À alienação ou oneração de bens próprios do outro cônjuge, feita sem legitimidade, são aplicáveis as regras relativas à alienação de coisa alheia.

Artigo 61.º Dívidas que responsabilizam ambos os cônjuges

1. Os cônjuges são solidariamente responsáveis pelas dívidas contraídas por ambos ou por um deles, para ocorrer aos encargos gerais da vida familiar ou em proveito comum do casal.

2. Os cônjuges são solidariamente responsáveis pelas dívidas contraídas por ambos ou por um deles com o acordo do outro.

3. O proveito comum do casal não se presume, excepto nos casos em que a lei o declarar.

4. Os alimentos devidos aos descendentes comuns, bem como aos de cada um dos cônjuges havidos antes do casamento, são encargos normais da vida familiar, ainda que o alimentado viva em economia separada.

Artigo 62.º Dívidas da exclusiva responsabilidade de cada um dos cônjuges

São da exclusiva responsabilidade do cônjuge a que respeitam:

a) as dívidas contraídas por cada um dos cônjuges sem o acordo do outro, fora dos casos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 61.º;

b) as dívidas provenientes da condenação por crimes e as indemnizações, restituições, custas judiciais ou multas devidas a factos imputáveis a cada um dos cônjuges, salvo se esses factos, implicando responsabilidade meramente civil, estiverem abrangidos pelo disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 61.º;

c) as obrigações alimentares não incluídas no n.º 4 do artigo 61.º, a não ser que o alimentado viva em comunhão de mesa e habitação com os cônjuges.

Artigo 63.º Bens que respondem pelas dívidas de ambos os cônjuges

1. Pelas dívidas que são da responsabilidade de ambos os cônjuges respondem os bens comuns do casal e, na falta ou insuficiência deles, solidariamente, os bens próprios de cada um dos cônjuges.

2. No regime de separação de bens, a responsabilidade dos cônjuges é meramente conjunta.

Artigo 64.º Bens que respondem pelas dívidas da exclusiva responsabilidade de cada um dos cônjuges

1. Pelas dívidas da exclusiva responsabilidade de cada um dos cônjuges respondem os bens próprios do cônjuge devedor e, subsidiariamente, a sua meação nos bens comuns; neste caso, porém, o cumprimento só é exigível depois de dissolvido ou anulado o casamento.

2. Responde, todavia, ao mesmo tempo que os bens próprios do cônjuge devedor, o produto do seu trabalho.

3. Não há lugar à moratória estabelecida no n.º 1, se a dívida cujo cumprimento se pretende exigir resulta do disposto na alínea b) do artigo 62.º.

CAPÍTULO IV Anulabilidade do casamento [arts. 65.º a 73.º]

SECÇÃO I Disposições gerais [arts. 65.º e 66.º]

Artigo 65.º Causas da anulabilidade

É anulável o casamento, ainda que formalizado nos termos da presente lei:

a) contraído com inobservância do disposto nos artigos 24.º, 25.º e 26.º;

b) celebrado por parte de um ou de ambos os nubentes, com falta ou vícios da vontade, ou com finalidade diversa prevista na presente lei;

c) celebrado com inobservância da formalidade de celebração do casamento, prevista na alínea c) do artigo 34.º.

Artigo 66.º Acção de anulação

A anulabilidade do casamento não é invocável para nenhum efeito e por nenhuma forma enquanto não for reconhecida por sentença em acção especialmente intentada para esse fim.

SECÇÃO II Legitimidade [arts. 67.º a 69.º]

Artigo 67.º Anulação fundada na existência de impedimentos

Têm legitimidade para intentar a acção de anulação nos casos a que se refere a alínea a) do artigo 65.º, ou para prosseguir nela:

a) qualquer dos cônjuges;

b) o Ministério Público;

c) o cônjuge do anterior casamento, no caso de bigamia;

d) os pais, adoptantes ou tutores nos casos de menoridade e interdição ou inabilitação por anomalia psíquica;

e) outra pessoa cujo interesse na anulação seja juridicamente protegido.

Artigo 68.º Anulação por falta ou vícios da vontade ou por simulação

1. Nos casos a que se refere a primeira parte da alínea b) do artigo 65.º, a acção de anulação apenas pode ser intentada pelo cônjuge cuja vontade faltou ou que foi vítima de erro ou coacção, mas podem prosseguir nela os seus parentes na linha recta e os seus

herdeiros, se o autor falecer na pendência da causa.

2. A anulação por simulação pode ser proposta pelo Ministério Público ou pelas pessoas prejudicadas com o casamento.

Artigo 69.º Anulação por falta de requisitos formais

A acção de anulação fundada na inobservância dos requisitos formais a que se refere a alínea c) do artigo 65.º apenas pode ser intentada pelo Ministério Público.

CAPÍTULO V Dissolução do casamento [arts. 74.º a 101.º]

SECÇÃO I Disposições gerais [art. 74.º]

TÍTULO IV União de facto [arts. 112.º a 126.º]

CAPÍTULO I Disposições gerais [arts. 112.º a 114.º]

Artigo 112.º Conceito

A união de facto consiste no estabelecimento voluntário de vida em comum entre um homem e uma mulher.

Artigo 113.º Pressupostos legais

1. A união de facto só poderá ser reconhecida após o decurso de três anos de coabitação consecutiva e quando se verifiquem os pressupostos legais para a celebração do casamento, designadamente quanto à singularidade e capacidade matrimonial.

2. Caso a união de facto não possa ser reconhecida por falta dos pressupostos legais, ela será atendida para além dos casos previstos nesta lei, quando se verifique enriquecimento ilícito nos termos gerais da lei civil,

designadamente para o efeito de partilha de bens comuns e para atribuição do direito à residência comum.

Artigo 114.º Legitimidade

O reconhecimento pode ser pedido:

a) pelos interessados de mútuo acordo;

b) por um dos interessados, em caso de morte do outro, ou de ruptura.

CAPÍTULO II Reconhecimento por mútuo acordo [arts. 115.º a 121.º]

Artigo 115.º Competência

O reconhecimento a pedido de ambos os interessados é da competência do órgão do Registo Civil da área de residência.

Artigo 116.º Formalidade

1. O pedido será acompanhado dos documentos comprovativos da verificação dos pressupostos legais.

2. A prova da duração e da singularidade da união será feita por testemunhas ou documento emitido pelo órgão da administração local.

3. Os interessados deverão declarar qual o regime económico por que optam.

Artigo 117.º Aplicação subsidiária

São aplicáveis ao reconhecimento da união de facto todas as disposições respeitantes ao processo de casamento, que não contrariem o disposto neste título.

Artigo 118.º Despacho de reconhecimento

Verificados os pressupostos legais, cabe ao funcionário do Registo Civil

reconhecer, por despacho, a união de facto.

Artigo 119.º Efeitos

O reconhecimento da união de facto produz os efeitos da celebração do casamento, com retroactividade à data do início da união, em conformidade com a lei.

Artigo 120.º Registo

O reconhecimento da união de facto será sujeito a registo a efectuar em livro próprio.

Artigo 121.º Anulação do reconhecimento

O reconhecimento da união de facto está sujeito a anulação nos termos gerais previstos para a anulação do casamento.

CAPÍTULO III Reconhecimento em caso de morte ou de ruptura [arts. 122.º a 126.º]

Artigo 122.º Competência

A união de facto, no caso de morte de um dos interessados ou de ruptura da união, deverá ser reconhecida pelo Tribunal.

Artigo 123.º Legitimidade

Têm legitimidade para intentar e prosseguir na acção de reconhecimento:

a) o interessado, ou o seu representante legal em caso de incapacidade;

b) os herdeiros do interessado em caso de morte deste.

Artigo 124.º Prazos

A acção de reconhecimento caduca no prazo de dois anos depois de finda a união.

Artigo 125.º Conselho de Família

Para o reconhecimento da união de facto, o Tribunal deverá ouvir o Conselho de Família.

Artigo 126.º Efeitos de sentença

A decisão judicial que reconheça a união de facto produz, consoante o caso, os mesmos efeitos da dissolução do casamento por morte ou por divórcio e está sujeita a registo.

SECÇÃO III Exercício único da autoridade paternal ou em separado [arts. 147.º a 151.º]

CAPÍTULO II Exercício da autoridade paternal [arts. 134.º a 161.º]

Artigo 147.º Exercício único

1. Pela morte de um dos pais, a autoridade paternal será exercida unicamente pelo sobrevivente.

2. Em caso de ausência, incapacidade ou impossibilidade de um dos pais, cabe ao outro o exercício da autoridade paternal.

Continua na lei.

Documento organizado pela FTC para efeitos de formação.